



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.516, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a necessidade de redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA  
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

(Deputada Federal Patrícia Ferraz)

**Dispõe sobre a necessidade de redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública em âmbito nacional.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA** \_\_\_\_\_ decreta:

**Art. 1º** – Defende a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

Parágrafo único - As ações de redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino de que tratam o caput, ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** - Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada federal, obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal.



\* c d 2 0 6 5 2 6 2 4 0 9 0 0 \*

**CÂMARA  
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

Parágrafo único - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

**Art. 3º** - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto nas mensalidades em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 4º** - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 2º, parágrafo único, desta Lei.

§1º Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

**Art. 5º** - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas teóricas de forma remota deverão reduzir as suas mensalidades imediatamente em 15% (quinze por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal.

§1º Entende-se por aulas remotas aquelas que são em tempo real, videoconferência, no mesmo horário, a mesma disciplina e com o mesmo professor da aula presencial.

**Art. 6º** - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus ou do decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal e a liberação para o retorno das aulas.

**Art. 7º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de



\* c d 2 0 6 5 2 6 2 4 0 9 0 0

**CÂMARA  
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

Proteção e Defesa do Consumidor do estado correspondente ao local da instituição de ensino (PROCON).

**Art. 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional.

**JUSTIFICATIVA**

O estado de calamidade pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso haver pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais.

A atual pandemia de coronavírus espalhou pânico e desolação entre a população brasileira, afetando todos os setores da economia que estão passando por uma grave crise financeira decorrente do coronavírus, tendo preocupação com o aumento do desemprego.

A população estudantil faz parte desta população que está respeitando este período de isolamento, tendo a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.



**CÂMARA  
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. Esta medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as instituições de ensino privadas tenham um enriquecimento durante este período e, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Devido a esta situação, solicita-se a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional, sendo este o objetivo desta emenda.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

**Deputada Federal Patrícia Ferraz**



\* c d 2 0 6 5 2 6 2 4 0 9 0 0 \*